

PROJETO DE LEI Nº , DE 2015.

(Do Sr. Rubens Pereira Junior)

Altera dispositivos do Decreto-Lei nº 2.848,
de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Os arts. 61, 65 e 115 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 61

Parágrafo único – A comprovação da idade da vítima, para efeito deste dispositivo, realizar-se-á através de documento hábil, como inserto no art. 155, parágrafo único, do Código de Processo Penal, não sendo suficiente, para tanto, a sua declaração ou as de outros constantes do processo.” (NR)

“Art. 65

Parágrafo único – A comprovação da idade do agente, para efeito deste dispositivo, realizar-se-á através de documento hábil, como inserto no art. 155, parágrafo único, do Código de Processo Penal, não sendo suficiente, para tanto, a sua declaração ou as de outros constantes do processo.” (NR)

“Art. 115

Parágrafo único – A comprovação da idade do agente, para efeito deste dispositivo, realizar-se-á através de documento hábil, como inserto no art. 155, parágrafo único, do Código de Processo Penal, não sendo suficiente, para tanto, a sua declaração ou as de outros constantes do processo.” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Ultrapassados mais de 30 (trinta) anos da reforma da Parte Geral do Código Penal, efetivada pela Lei nº 7.209/1984, vislumbra-se a necessidade de seu contínuo aperfeiçoamento.

Nesse ponto, verifica-se que muitos dispositivos do Código Penal estabelecem regramentos referentes à idade do agressor e da vítima, como é o caso do art. 61, II, “h”, que prevê a agravante do crime praticado contra criança ou maior de 60 (sessenta) anos; e dos arts. 65, I, e 115, que, respectivamente, estipulam atenuante e causa de redução de metade dos prazos prescricionais, quando o réu for menor de 21 (vinte e um) anos ao tempo do crime ou maior de 70 (setenta) anos na data da sentença.

Entretanto, a praxe judiciária tem relevado que o reconhecimento da incidência desses regramentos não está sendo baseado em um documento hábil para tal desiderato, mas, sim, por vezes, em meras afirmações constantes dos autos, como o depoimento do réu ou da vítima, o que é um equívoco.

O art. 155, parágrafo único, do Código de Processo Penal, dispõe cristalinamente que “somente quanto ao estado das pessoas serão observadas as restrições estabelecidas na lei civil”.

Assim, a comprovação da idade das pessoas somente se faz com a apresentação de documento hábil para tanto.

Este é a lição de Paulo Rangel (Direito Processual Penal. 22. ed. São Paulo: Atlas, 2014, p. 469), *mutatis mutandis*:

A prova do estado civil das pessoas está sujeita às limitações impostas pela lei civil (cf. art. 155, parágrafo único, do CPP, com redação da Lei nº 11.690/2008). Primeiro exemplo: a pena imposta, ao agente casado, em decorrência da prática do crime de estupro, somente podia ser aumentada da quarta parte (cf. art. 226, III, do CP – esse inciso foi revogado pela Lei nº 11.106/2005) se houvesse nos autos a certidão de casamento (cf. Código Civil, art. 1543 – Lei nº 10.406/2002), pois somente a prova testemunhal, mesmo que submetida ao crivo do contraditório, não autorizava o juiz a aumentar a pena, pois prova do casamento faz-se pela lei civil: certidão de casamento [...]. Segundo exemplo: a decretação da extinção da punibilidade do fato praticado pelo acusado, que dizem “estar morto”, somente poderá ocorrer se houver nos autos a certidão de óbito comprovadora do mesmo, pois não adianta prova testemunhal ou cópia de inquérito policial para apurar a morte do acusado e nenhum outro meio de prova que não a certidão de óbito (cf. art. 62 do CPP c/c 77 da Lei nº 6.015/1973 – Lei de Registros Públicos). Assim, somente à vista de certidão de óbito é que poderá ser decretada a extinção da punibilidade.

Diferente não é o escólio de André Gonzalez Cruz e Isla Caroline Berbare Leite (Revista Visão Jurídica nº 103, A Menoridade Relativa do Agente e a Necessidade de sua Comprovação Mediante Documento Oficial, p. 32):

Confirmando esse entendimento, a redação do parágrafo único do art. 155 do Código de Processo Penal é inequívoca quando dispõe que a prova referente ao estado das pessoas atenderá às limitações da lei civil, isto é, a comprovação da data de nascimento do indivíduo se faz, por exemplo, com a apresentação de documento oficial. [...] A comprovação da menoridade relativa do agente, tanto para aplicação da circunstância atenuante, a qual prepondera sobre as circunstâncias agravantes, quanto para efeitos de redução do prazo prescricional, deve ser efetuada por meio de certidão de nascimento ou documento equivalente, a exemplo da carteira de motorista, da certidão de reservista, da cédula de identificação profissional, da carteira de trabalho, entre outros.

O Superior Tribunal de Justiça possui, nessa linha de raciocínio, a Súmula de nº 74: “para efeitos penais, o reconhecimento da menoridade do réu requer prova por documento hábil”.

Acerca do art. 115 do Código Penal, assim também já entendeu o Tribunal da Cidadania no AgRg no REsp nº 1.342.353/ES, da 6ª Turma; e com relação à agravante prevista do art. 61, II, “h”, e à atenuante prevista no art. 65, I, ambos do citado diploma, nos autos do HC nº 163.449/RS, da 6ª Turma, e do HC nº 153.505/SP, da 5ª Turma, respectivamente.

Destarte, apresenta-se deveras interessante que o próprio Código Penal estabeleça, expressamente, que a comprovação da idade da vítima e do réu, para os efeitos dos arts. 61, 65 e 115, seja realizada através de documento hábil, não sendo suficientes, para tal, as declarações constantes dos autos.

Ante o exposto, peço apoio na aprovação deste Projeto de Lei.

Sala das Sessões, em de de 2015.

Deputado Rubens Pereira Junior